

## **PROJETO DE LEI No. , DE 2007**

Altera o §1º. do artigo 1º. da Lei no. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para ampliar o limite da renda familiar que autoriza a inclusão do aluno no Programa Universidade para Todos - PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. o §1º. do artigo 1º. da Lei no. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte expressão:

§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda seja enquadrada no valor de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, de acordo com as respectivas tabelas de cálculo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Universidade para Todos - ProUni tem a finalidade de conceder bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de

250A560700



educação superior. Apenas em seu primeiro ano, o processo seletivo ofereceu 112 mil bolsas em 1.142 instituições de ensino superior de todo o país, demonstrando um enorme esforço da sociedade brasileira para que as metas propostas fossem cumpridas.

Os candidatos são selecionados por meio de seu perfil sócio-econômico e pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. No ano de 2007, porém, cerca de 22% das bolsas parciais e 3% das bolsas totais não foram aproveitadas em virtude de inúmeros obstáculos na seleção. Um dos empecilhos nesse processo é a necessidade de comprovação de renda familiar mensal per capita inferior a 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio).

Dadas as enormes disparidades de renda enfrentadas pela população brasileira, o mecanismo de aferição da renda familiar torna-se impreciso, principalmente quando mensurado frente a famílias pequenas ou uniparentais (em sua grande maioria, chefiadas apenas pela mãe). A atual redação da lei, que estabelece a renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), não constitui critério preciso e absoluto para aferição da miserabilidade de uma unidade familiar, haja vista que muitas famílias estão acima deste limite, mas muito distantes da possibilidade de pagar uma faculdade privada para seus filhos. No modelo atual, tais famílias não conseguem suprir as necessidades educacionais de sua prole e também não se qualificam para o PROUNI.

Desse modo, por meio do presente projeto, propõe-se a alteração do valor que limita o ingresso dos jovens no Programa Universidade para Todos. Ao alterar-se a base de cálculo de 1 (um) salário mínio e 1/2 (meio) para o valor de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, o presente projeto amplia enormemente o escopo de alunos que poderão beneficiar-se do PROUNI, além de corrigir uma assimetria na redação atual da lei.

A tabela do Imposto de Renda representa com bastante fidelidade as diferenças sociais presentes no Brasil e, ao isentar indivíduos de renda inferior, o IRPF delineia a sociedade brasileira com elevada acuidade. Assim, é sensato pensar que os benefícios do PROUNI destinam-se ao mesmo grupo englobado pela isenção do IRPF. Ademais, é sabido que a tabela do Imposto de Renda para Pessoa Física - IRPF é muito mais dinâmica em relação às mudanças econômicas do que o salário mínimo. Por

consequente, eventuais disparidades entre a economia real e o critério econômico de ingresso no PROUNI, tornar-se-ão mais flexíveis com a adoção da tabela do IRPF como limite à entrada no programa.

Trata-se, portanto, de assunto com elevado interesse social que este projeto de lei vem corrigir. Para tanto, busca-se a colaboração dos nobres Pares no encaminhamento da iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.

Deputado Alexandre Santos

250A560700

